



doi 10.5020/2317-2150.2025.15905

Para além da punição: o trabalho não remunerado como eixo transformador na justiça penal feminina

Beyond punishment: unpaid labor as a transformative axis in women's criminal justice

Más allá de la punición: el trabajo no remunerado como eje transformador en la justicia penal femenina

Marli Marlene Moraes da Costa*  , Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil
Georgea Bernhard**   *Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil

Editorial



Histórico do Artigo

Recebido: 09/02/2025

Aceito: 27/03/2025



Eixo Temático 1: Direito, Democracia e Justiça Social

Editores-chefes

Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc  
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho  
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável

Sidney Soares Filho  
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Autores

Marli Marlene Moraes da Costa
marli@unisc.br
Contribuição: Methodology,
Writing – Review & Editing,
Supervision.

Georgea Bernhard
georgeabernhard@hotmail.com
Contribuição: Conceptualization,
Investigation, Writing – Original Draft,
Funding acquisition.

Como citar:

COSTA, Marli Marlene Moraes da;
BERNHARD, Georgea. Para além da punição: o trabalho não remunerado como eixo transformador na justiça penal feminina. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 30, e15905, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15905>

Declaração de disponibilidade de dados

A *Pensar* – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário *Pensar Data*) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

Este estudo investiga as implicações do reconhecimento do trabalho doméstico, realizado por mulheres privadas de liberdade, como critério para a remição de pena no âmbito do sistema de justiça penal. Entende-se por trabalho doméstico, nesse contexto, o conjunto de atividades como limpeza, preparo de alimentos e manutenção cotidiana, que, embora desempenhadas em um ambiente institucional, reproduzem funções historicamente associadas ao cuidado e à manutenção da vida, tarefas tradicionalmente atribuídas às mulheres no espaço doméstico. A questão-problema é: de que maneira a consideração do trabalho doméstico como forma de remição de pena pode contribuir para a ressocialização e reintegração social de mulheres encarceradas? Parte-se da hipótese de que a valorização dessas atividades, frequentemente invisibilizadas e desvalorizadas, pode funcionar como um instrumento de fortalecimento pessoal, ressignificação da identidade e reconstrução de vínculos familiares e comunitários, mitigando os efeitos do estigma do encarceramento. A investigação adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise crítica da legislação vigente. Conclui-se que a inclusão do trabalho doméstico como atividade legitimada para fins de remição de pena constitui um avanço na valorização das trajetórias femininas no sistema prisional, além de apontar para a necessidade de formulação de políticas penais mais inclusivas e sensíveis às desigualdades de gênero.

Palavras-chave: cárcere; mulheres; trabalho doméstico; ressocialização.

Abstract

This study investigates the implications of recognizing domestic work, carried out by incarcerated women, as a criterion for sentence reduction within the criminal justice system. Domestic work is understood, in this context, as the set of activities such as cleaning, food preparation, and daily maintenance which, although performed in an institutional environment, reproduce functions historically associated with care and the maintenance of life—tasks traditionally assigned to women in the domestic sphere. The guiding research question is: in what way can the consideration of domestic work as a form of sentence reduction contribute to the resocialization and social reintegration of incarcerated women? The hypothesis is that valuing these activities, often rendered invisible and devalued, can function as an instrument for personal empowerment, identity redefinition, and the reconstruction of family and community bonds, mitigating the effects of the stigma of incarceration. The investigation adopts a qualitative approach, based on a bibliographic review and critical analysis of current legislation. It is concluded that the inclusion of domestic work as a legitimized activity for the purpose of sentence reduction constitutes progress in valuing women's trajectories within the prison system, in addition to pointing to the need for the formulation of more inclusive penal policies that are sensitive to gender inequalities.

Keywords: incarceration; women; domestic labor; resocialization.

Resumen

Este estudio investiga las implicaciones del reconocimiento del trabajo doméstico, realizado por mujeres privadas de libertad, como criterio para la remisión de pena en el ámbito del sistema de justicia penal. Se entiende por trabajo doméstico, en este contexto, el conjunto de actividades como limpieza, preparación de alimentos y mantenimiento cotidiano que, aunque desempeñadas en un ambiente institucional, reproducen funciones históricamente asociadas al cuidado y a la mantención de la vida, tareas tradicionalmente asignadas a las mujeres en el espacio doméstico. La cuestión problema es: ¿de qué manera la consideración del trabajo doméstico como forma de remisión de pena puede contribuir a la resocialización y reintegración social de mujeres encarceradas? Se parte de la hipótesis de que la valorización de estas actividades, frecuentemente invisibilizadas y desvalorizadas, puede funcionar como un instrumento de fortalecimiento personal, resignificación de la identidad y reconstrucción de vínculos familiares y comunitarios, mitigando los efectos del estigma del encarcelamiento. La investigación adopta un enfoque cualitativo, fundamentado en revisión bibliográfica y análisis crítico de la legislación vigente. Se concluye que la inclusión del trabajo doméstico como actividad legitimada para fines de remisión de pena constituye un avance en la valorización de las trayectorias femeninas en el sistema penitenciario, además de señalar la necesidad de formular políticas penales más inclusivas y sensibles a las desigualdades de género.

Palabras clave: cárcel; mujeres; trabajo doméstico; resocialización.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós-doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas.

** Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES modalidade II. Mestra em Direito Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES modalidade II. Bacharela em Direito (UNISC). Pós-graduada em Ciências Criminais pela PUC-MG. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas.



1 Introdução

A intersecção entre a economia do cuidado¹ e a justiça penal constitui um campo de investigação cada vez mais relevante, sobretudo diante das transformações contemporâneas nas formas de punição e nas condições de encarceramento feminino. Historicamente, o trabalho não remunerado, amplamente realizado por mulheres e associado ao ambiente doméstico, tem sido sistematicamente desvalorizado nos debates jurídicos e políticos, especialmente no que tange à sua consideração para fins de remição de pena.

As contribuições econômicas das mulheres para a reprodução da vida familiar são fundamentais à manutenção da estrutura social. Para além do trabalho doméstico — essencial à sobrevivência cotidiana e ao cuidado de crianças, idosos e demais dependentes —, observa-se a inserção feminina em longas jornadas laborais, especialmente no setor informal. Apesar da centralidade dessas atividades para o funcionamento do sistema econômico e social, há uma histórica invisibilização do trabalho feminino na tradição teórica clássica. Ainda que se reconheça a importância do trabalho doméstico na reprodução da força de trabalho, esse labor é comumente desconsiderado como produtivo e não é remunerado, o que contribui para a sua desvalorização econômica (Carrasco, 1999).

No contexto prisional, tarefas como limpeza, preparo de alimentos e manutenção cotidiana, embora desenvolvidas em ambiente coletivo, reproduzem funções tradicionalmente atribuídas às mulheres no espaço doméstico, refletindo marcas estruturais de gênero. Nesse sentido, a teoria feminista ampliou a compreensão sobre a reprodução da força de trabalho, demonstrando que esta abrange uma diversidade de atividades. O reconhecimento da relevância do trabalho reprodutivo realizado pelas mulheres para a acumulação capitalista levou à revisão crítica das categorias marxistas tradicionais, passando-se a compreender que o capitalismo não se restringe ao trabalho assalariado e formal, mas também depende de formas de trabalho não livre, evidenciando a estreita relação entre a desvalorização do trabalho doméstico e a marginalização social das mulheres (Federici, 2019).

Tais atividades, muitas vezes vistas apenas como extensões “naturais” do papel feminino, podem, no entanto, assumir um papel significativo no processo de ressocialização, ao proporcionar não apenas uma ocupação, mas também um espaço para a ressignificação da identidade, o fortalecimento pessoal e a reconstrução de vínculos afetivos e sociais. Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar as implicações do reconhecimento do trabalho doméstico realizado por mulheres privadas de liberdade como critério legítimo para a remição de pena no sistema de justiça penal brasileiro.

Como objetivos específicos, busca-se: compreender o significado do trabalho doméstico no cárcere sob a perspectiva de gênero; examinar como a legislação penal trata o trabalho no contexto prisional feminino; e avaliar os possíveis impactos dessa valorização no processo de reintegração social das mulheres encarceradas. A questão-problema que orienta esta investigação é: de que maneira o reconhecimento do trabalho doméstico como critério legítimo de remição de pena pode contribuir para a ressocialização e reintegração social de mulheres encarceradas? A hipótese central é que a valorização de atividades tradicionalmente invisibilizadas — como o trabalho doméstico — pode funcionar como um mecanismo efetivo de reconstrução subjetiva e de mitigação do estigma do encarceramento, promovendo o fortalecimento pessoal e favorecendo a reconstrução dos vínculos afetivos e comunitários, além de indicar caminhos para políticas penais mais justas e inclusivas.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com caráter exploratório, voltada à compreensão crítica das implicações do reconhecimento do trabalho doméstico como critério para remição de pena no contexto do encarceramento feminino. Fundamentada em uma perspectiva crítico-interpretativa, a metodologia permite a articulação entre teoria e prática social, possibilitando uma análise aprofundada das relações entre gênero, trabalho e justiça penal. A coleta e a análise de dados são conduzidas por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com foco em legislações pertinentes, decisões judiciais e produções acadêmicas que abordam a remição de pena, o trabalho prisional e a economia do cuidado. A investigação é orientada por referenciais teóricos

¹ A economia feminista, também denominada economia do cuidado, inicialmente buscou o reconhecimento do trabalho doméstico como uma forma legítima de trabalho, implicando relevantes desdobramentos políticos ao questionar as teorias marxistas tradicionais. O capitalismo não satisfaz integralmente as necessidades dos trabalhadores por meio da produção, uma vez que o trabalho doméstico constitui componente essencial na reprodução e manutenção da força de trabalho. Dessa forma, o trabalho de cuidado, apesar de fundamental para a sustentação do capital, permaneceu historicamente invisibilizado. Segundo Carrasco (2018), essa invisibilidade pode ser explicada por dois fatores principais: o primeiro refere-se à ideologia patriarcal, que confere maior valor às atividades associadas ao poder masculino, dado que o grupo dominante detém a prerrogativa de atribuir valores sociais; o segundo relaciona-se ao funcionamento dos sistemas econômicos, que tendem a se apresentar como autônomos, ocultando, assim, a importância do trabalho de cuidado, imprescindível para a produção, manutenção da força de trabalho e da vida (Vicente; Zimmermann, 2021).

dos estudos de gênero, da criminologia crítica e da sociologia do trabalho, com o intuito de promover uma reflexão crítica sobre a invisibilidade das atividades de cuidado no sistema prisional e suas implicações para as políticas de reintegração social voltadas às mulheres privadas de liberdade.

2 Mulheres e a divisão sexual do trabalho não remunerado

A posição social das mulheres ao longo da história apresenta especificidades que variam conforme o contexto histórico e cultural, mas guarda traços estruturais marcantes, entre eles, a associação quase incontestável entre o feminino e o trabalho de cuidado. Apesar dos avanços na luta por igualdade de gênero, determinados espaços, como o ambiente doméstico, permanecem majoritariamente femininos. Essa permanência não se dá por uma aptidão “natural”, mas por uma construção social, econômica e cultural que, ao longo do tempo, atribuiu às mulheres a responsabilidade pelo cuidado e pela reprodução da vida.

Como afirmam Hirata e Kergoat (2003), a divisão sexual do trabalho define o que é considerado “trabalho de mulher” e o desvaloriza sistematicamente. Federici (2019) reforça que essa atribuição do cuidado às mulheres foi central para o desenvolvimento do capitalismo, ao invisibilizar e explorar seu tempo e seu corpo em benefício da reprodução da força de trabalho. Tronto (1993), por sua vez, argumenta que o cuidado passou a ser moralmente esperado das mulheres e, por isso mesmo, politicamente negligenciado, embora seja uma atividade essencial à manutenção da vida em sociedade. Tais perspectivas demonstram que a naturalização do trabalho de cuidado como responsabilidade intrínseca às mulheres é, na verdade, resultado de uma lógica histórica que sustenta desigualdades estruturais.

O trabalho de reprodução social, amplamente desempenhado por mulheres, transcende uma questão epistemológica e adquire um caráter político. Movimentos feministas desempenharam um papel fundamental ao evidenciar que muitas dessas tarefas, frequentemente invisibilizadas e naturalizadas, correspondem a imposições sociais disfarçadas de expressões de afeto e dever materno (Pinto, 2003).

Embora as mulheres tenham conquistado maior inserção no mercado de trabalho, a responsabilidade pelo trabalho doméstico e pelo cuidado familiar permanece majoritariamente atribuída a elas. Catherine Hall (1994) argumenta que a divisão sexual do trabalho foi sustentada pela concepção de que homens e mulheres possuem funções sociais distintas, uma diferenciação legitimada por normas culturais e tradicionais.

Friederich Engels (2019) caracterizava a subordinação feminina como um produto das relações sociais, sendo suscetível à transformação. Entretanto, ao conceber a divisão do trabalho entre os sexos como um fenômeno natural, contribuiu para a perpetuação da figura do homem como provedor e da mulher como responsável pelo cuidado e manutenção do espaço doméstico. A história, contudo, demonstra que as mulheres sempre exerceram atividades assalariadas em diversos contextos históricos. Dessa forma, embora Engels tenha criticado a dominação masculina, reforçou um estereótipo ainda presente na contemporaneidade (Vicente; Zimmerman, 2021).

Filósofos como Rousseau fortaleceram essa naturalização ao defender que as mulheres eram seres frágeis, cuja existência deveria se restringir à maternidade e ao espaço doméstico. Sustentava-se que elas deveriam ser educadas com o propósito de atender às necessidades dos homens e de exercer adequadamente suas funções maternas, além disso, a reclusão sexual era considerada essencial para assegurar a castidade feminina e legitimar a paternidade. Rousseau descrevia o sexo feminino como naturalmente modesto, condescendente com injustiças e astuto, características que, segundo ele, justificavam sua subordinação aos homens (Nye, 1995).

Nesse contexto, o casamento consolidou-se como um marco central na vida das mulheres, sendo concebido como garantia de estabilidade e aceitação social. Muitas vezes, essa escolha não decorria de um desejo individual, mas de uma necessidade de pertencimento em uma sociedade pautada por normas sexistas. Esse modelo, associado à escravidão e à propriedade privada, consolidou uma dinâmica de opressão que se perpetua até os dias atuais. Engels (2019) aponta que a supressão do direito materno representou uma derrota histórica para as mulheres, na medida em que os homens passaram a exercer o controle sobre a esfera doméstica, relegando a figura feminina à condição de objeto de desejo e instrumento de reprodução.

A sobrecarga do trabalho doméstico, aliada à dependência econômica, intensificou a subordinação das mulheres no contexto do matrimônio. Privadas de direitos civis plenos, eram compelidas à obediência aos maridos, perpetuando uma estrutura patriarcal que as confinava a funções secundárias. O homem, na condição de provedor

e protetor, não apenas consolidava essa dinâmica, mas também se beneficiava da exploração da força de trabalho feminina para assegurar a manutenção do lar (Saffioti, 1979).

Esse fato evidencia que a trajetória histórica das mulheres tem sido marcada por silenciamentos, exploração e invisibilidade. Mesmo diante dos avanços alcançados, observa-se que a força de trabalho feminina permanece em posições subalternas, com reconhecimento insuficiente. Nesse contexto, o sistema capitalista demonstrou capacidade de adaptação para continuar se beneficiando das desigualdades de gênero, perpetuando uma lógica de opressão que se encontra naturalizada. A compreensão dessas estruturas configura-se como etapa fundamental para a sua transformação, constituindo um compromisso inadiável no âmbito das políticas sociais e econômicas.

Saffioti (2004) destaca que a divisão sexual do trabalho engendra relações sociais desiguais, colocando as mulheres em situações de vulnerabilidade e violação de direitos. Essa estrutura, influenciada por fatores, como classe e raça, reflete sistemas de opressão e exploração. O trabalho de cuidado, por exemplo, essencial para a preservação da vida, continua invisibilizado e desvalorizado. Barajas (2016) aponta que essa desigualdade impacta diretamente as oportunidades de inserção feminina no mercado de trabalho, limitando o acesso a benefícios sociais e educação formal. Além disso, a ausência de reconhecimento do trabalho doméstico contribui para a perpetuação da pobreza e da exclusão social.

Carrasco (2018) identifica dois fatores fundamentais para essa invisibilidade: o primeiro refere-se ao caráter ideológico patriarcal, que desvaloriza atividades historicamente atribuídas às mulheres; o segundo corresponde à estrutura dos sistemas econômicos, os quais ocultam a relevância do trabalho de cuidado para a manutenção da força de trabalho. Vicente e Zimmermann (2021) argumentam que o trabalho não remunerado desempenhado pelas mulheres foi historicamente negligenciado por economistas liberais e marxistas, apesar de sua importância para a economia e a reprodução social.

No contexto do capitalismo contemporâneo, a invisibilidade do trabalho doméstico opera de forma estratégica, permitindo que o sistema continue explorando a força de trabalho feminina sem contrapartida remuneratória. Essas atividades, fundamentais para a reprodução da força de trabalho, garantem a acumulação de capital sem custos adicionais para os empregadores (Saffioti, 2004). O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2016) destaca que essa divisão se baseia em dois princípios estruturais: a separação, que define as tarefas atribuídas a cada gênero; e a hierarquização, que confere maior valor ao trabalho masculino em detrimento do feminino.

Além de organizar as funções sociais, essa divisão contribui para a perpetuação das desigualdades de gênero. A atribuição do trabalho doméstico às mulheres resulta na interrupção de suas trajetórias profissionais, na concentração em ocupações de menor remuneração e no aumento da vulnerabilidade social (Biroli, 2013). Como desdobramento, verifica-se a dificuldade no acesso a direitos previdenciários, bem como a exclusão das mulheres dos espaços público e político, o que limita sua participação na tomada de decisões e na formulação de políticas que poderiam promover a igualdade de gênero e a justiça social.

Portanto, a divisão sexual do trabalho não apenas consolida desigualdades, mas também restringe o pleno exercício da cidadania feminina. O reconhecimento e a redistribuição equilibrada do trabalho doméstico emergem como condições fundamentais para a promoção da justiça social e da equidade de oportunidades (Bernhard, 2024). Logo, enquanto a responsabilidade pelas atividades reprodutivas recair predominantemente sobre as mulheres, sua plena participação na esfera pública permanecerá limitada, contribuindo para a manutenção da hierarquia de gênero e para a reprodução das desigualdades estruturais (IPEA, 2016).

3 Mulheres em cárcere: perspectivas e desafios

A condição feminina tem sido, historicamente, marcada por processos de discriminação que restringiram sua identidade ao papel biológico de reprodutora. Tal estereótipo de gênero sustenta a estrutura patriarcal e reforça a subalternização das mulheres em diversos espaços sociais, perpetuando relações de dominação. Como consequência, a invisibilidade dos direitos das mulheres e a imposição de padrões de gênero configuram uma organização social hierarquizada, na qual mecanismos excludentes legitimam sua inferiorização e aprofundam as desigualdades entre homens e mulheres (Costa; Bernhard, 2022).

A participação econômica das mulheres permanece limitada devido à divisão sexual do trabalho e às crises econômicas, o que compromete sua autonomia e as torna mais vulneráveis. Como resultado, a dificuldade de inserção no mercado formal empurra muitas mulheres para a informalidade ou até mesmo para atividades ilícitas,

sobrecarregando-as com múltiplas jornadas. Ademais, a fragilização das políticas sociais, especialmente a partir dos anos 1990, intensificou essa vulnerabilidade. Enquanto o Estado reduz sua atuação na esfera socioeconômica, o aparato punitivo se expande, resultando na criminalização das camadas mais pobres da população (Germano; Monteiro; Liberato, 2018).

Diante desse contexto, os reflexos da vulnerabilidade feminina tornam-se evidentes no sistema prisional brasileiro, projetado majoritariamente para homens e desprovido de estruturas adequadas às necessidades específicas das mulheres. Esse modelo revela um androcentrismo institucionalizado que não apenas invisibiliza a população feminina encarcerada, mas também as submete a um regime inadequado, especialmente ao serem alocadas em estabelecimentos prisionais mistos, configurando uma grave violação do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988. Além disso, essa prática contraria a legislação que prevê a criação de espaços exclusivos para mulheres (Costa; Bernhard, 2022).

A perpetuação dessa desigualdade está intrinsecamente ligada à violência de gênero, que persiste em um contexto de desigualdades estruturais. Nesse sentido, as instituições jurídicas desempenham papel fundamental na reprodução da hegemonia patriarcal. Esses espaços, incluindo o próprio Poder Judiciário, sustentam relações de poder que naturalizam hierarquias, restringem o acesso equitativo às instâncias de decisão e perpetuam a dominação masculina. Dentro desse panorama, o Direito Penal adota como referência um modelo de indivíduo masculino e, conseqüentemente, ao desconsiderar as diversas perspectivas de gênero, a legislação penal não apenas negligencia as especificidades femininas, mas também dificulta significativamente o acesso das mulheres à justiça (Bechara, 2022).

Importante destacar algumas tendências principais sobre as mulheres em situação de cárcere na sociedade patriarcal: a especificidade da experiência feminina em uma instituição predominantemente masculina como a prisão; o limitado interesse político diante do aumento da população prisional feminina; e, sobretudo, a dupla desqualificação sofrida por essas mulheres — tanto como criminosas quanto como mães que transgrediram o papel social esperado (Sparemberger; Jardim, 2025).

As estatísticas demonstram a magnitude do problema. Segundo a 4ª edição do World Female Imprisonment List (WFIL), divulgada pelo International Centre for Prison Studies em 2017, mais de 714 mil mulheres estão encarceradas em todo o mundo. Os dados indicam um aumento de 53% na população carcerária feminina desde o ano 2000, com crescimento mais acelerado no continente americano. Notavelmente, o encarceramento feminino cresce em ritmo superior ao do encarceramento masculino (Walmsley, 2017).

No Brasil, esse fenômeno reflete desigualdades estruturais e a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres. O país ocupa a terceira posição mundial entre os países que mais encarceram mulheres, superado apenas pelos Estados Unidos e China. De acordo com o Relatório de Informações Penais (Brasil, 2024), havia 28.770 mulheres presas fisicamente e 12.013 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Além disso, dados de 2018 indicam que 62% das detentas são negras e 66% não concluíram o ensino médio (Santos, 2018). Essas estatísticas evidenciam a interseccionalidade entre gênero, raça e classe no encarceramento feminino.

Como consequência dessa negligência, o sistema prisional brasileiro, predominantemente voltado para a população masculina, não dispõe de estrutura adequada para atender às necessidades específicas das mulheres. A lógica penal vigente, ao ignorar essas diferenças, reforça desigualdades históricas e inviabiliza a implementação de políticas públicas eficazes. Essa negligência se reflete na precariedade das condições de detenção, que impactam especialmente mulheres com filhos pequenos. Apenas 7% das unidades prisionais brasileiras são destinadas exclusivamente à população carcerária feminina (Santos, 2018), tornando o ambiente prisional um espaço de (sobre)vivência e perpetuação da exclusão social (Bernhard, 2024).

A precariedade das condições carcerárias também se manifesta na escassez de recursos essenciais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) frequentemente recebe denúncias sobre a falta de produtos básicos para as detentas, como absorventes e assistência ginecológica (Brasil, 2015). Em diversas prisões, as apenadas recebem apenas dois pacotes de absorventes por mês, quantidade insuficiente para muitas (Brasil, 2009). Além disso, enquanto homens presos relatam problemas, como infecções respiratórias e feridas, mulheres presas enfrentam cefaleias, distúrbios ginecológicos, depressão e crises de pânico, frequentemente sem atendimento adequado (Varella, 2017).

A estrutura do sistema penal, ao desconsiderar as especificidades de gênero, transforma essas diferenças em desigualdades, e a marginalização das detentas reflete a baixa prioridade atribuída às suas necessidades nas

políticas públicas; o discurso de igualdade jurídica, ao não problematizar as políticas efetivas e seus impactos, perpetua a dominação masculina, assim, a justiça penal não apenas reproduz, mas também legitima as desigualdades de gênero, reforçando os mecanismos de exclusão social e violência institucional (Brasil, 2015).

Percebe-se que o sistema penal, pensado sob uma ótica supostamente neutra, ignora completamente as especificidades do corpo feminino. Essa omissão não é neutra — ela marginaliza, adoce e invisibiliza. Como destaca o próprio Conselho Nacional de Justiça: “a justiça penal não apenas reproduz, mas também legitima as desigualdades de gênero” (Brasil, 2015). Refletir sobre isso, deve ser para toda a sociedade, um chamado urgente para denunciar e transformar estruturas que, sob o discurso de igualdade, perpetuam a exclusão social e a violência institucional contra as mulheres.

4 O trabalho doméstico como mecanismo de remição da pena

O trabalho no sistema penitenciário brasileiro foi inicialmente concebido como uma estratégia de correção de desvios comportamentais, visando à reintegração das mulheres encarceradas ao processo de ressocialização, ao mesmo tempo em que buscava evitar o ócio. No entanto, conforme argumentado por Angotti (2018), essa prática frequentemente se limitava a atividades tradicionalmente associadas ao universo feminino, como culinária e costura, com o objetivo de prepará-las para a vida conjugal. Dessa maneira, em vez de promover a autonomia e a inclusão social, o trabalho no sistema penitenciário, muitas vezes, reforçava estereótipos de gênero, limitando as possibilidades de reintegração das detentas e restringindo oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Um exemplo significativo dessa abordagem restritiva pode ser observado no regimento interno de 1942 da Penitenciária de Mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro. Esse regulamento instruía as detentas a realizarem tarefas como lavar, gomar e passar roupas, com a finalidade de atender às necessidades da lavanderia da instituição. De acordo com as normas estabelecidas, essas atividades seriam mais eficazes para preparar as mulheres para a vida após o cárcere do que outras formas de capacitação profissional mais complexas.

Esse enfoque revela a limitação da concepção de trabalho no sistema prisional feminino, evidenciando uma visão sexista que relegava as mulheres a atividades de baixo valor social e econômico (Angotti, 2018). Além disso, ao analisar os documentos do período, percebe-se que a costura e os artesanatos são mencionados tanto como atividades de lazer quanto de trabalho penitenciário. Essa distinção reflete a ideia predominante de que o trabalho manual feminino era visto mais como passatempo do que como uma atividade legítima.

A desvalorização dessas tarefas, associada à subestimação do esforço envolvido, pode ter reforçado a ideia de que o artesanato no contexto prisional não era um trabalho genuíno. No entanto, o objetivo principal dessa abordagem era permitir que as mulheres desenvolvessem habilidades que poderiam ser úteis na vida pós-prisão, facilitando sua reintegração social e entrada no mercado de trabalho (Angotti, 2018).

Essa desvalorização do trabalho feminino no sistema prisional reflete um quadro mais amplo, no qual o trabalho das mulheres, especialmente o realizado em esferas privadas ou informais, é frequentemente subestimado em relação ao trabalho masculino, tradicionalmente visto como mais produtivo e de maior valor econômico.

Nesse contexto, a ideologia por trás dessa percepção justifica a atribuição de atividades manuais às mulheres no sistema prisional, tratando-as como ações formativas ou reabilitadoras, em vez de reconhecê-las como uma forma legítima de trabalho, merecedora de valorização. Esse tratamento subalterno do trabalho feminino, especialmente no contexto prisional, revela uma lógica de gênero que perpetua a marginalização das mulheres tanto na sociedade quanto no sistema penal, criando barreiras significativas à sua valorização e reintegração social. (Bernhard, 2024).

Historicamente, o modelo de encarceramento com foco exclusivo na punição predominou no Brasil até o século XX. Foi apenas com a Lei de Execução Penal n.º 7.210, de 1984, que os princípios de ressocialização e humanização das penas passaram a integrar formalmente o ordenamento jurídico. A lei, ainda em vigor, define os regimes de cumprimento de pena e a organização dos presídios, reconhecendo o trabalho como direito das pessoas privadas de liberdade. Além disso, atribui ao trabalho prisional um papel social, educativo e produtivo, valorizando-o como instrumento de dignidade e reintegração (Brasil, 1984).

A legislação também introduziu a possibilidade de remição da pena, permitindo que detentos em regime fechado ou semiaberto possam abreviar o tempo de sua punição por meio do trabalho ou do estudo, sendo este último contemplado pela Lei n.º 12.433, de 2011 (Brasil, 2011). Adicionalmente, a Lei n.º 10.792, de 2003, conferiu

aos entes federativos a prerrogativa de firmar convênios com a iniciativa privada para a implementação de oficinas laborais no âmbito do sistema prisional (Vieira; Stadtlober, 2020).

Nesse contexto normativo, destaca-se a Portaria Interministerial n.º 210, de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). O principal objetivo dessa política foi a reformulação das práticas do sistema prisional brasileiro, visando a garantir a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas, tanto nacionais quanto estrangeiras, e promover uma abordagem mais inclusiva e sensível às questões de gênero. Inclusive, a palavra trabalho é referenciada no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária como uma medida de redução do encarceramento feminino (Vieira; Stadtlober, 2020).

É importante observar que, em 2014, foi conduzida uma análise específica sobre a situação das mulheres no sistema prisional, revelando como essa população permaneceu marginalizada nos debates sobre o sistema de justiça criminal. A segregação feminina no sistema penitenciário evidencia uma desigualdade estrutural: enquanto 74% das unidades prisionais são destinadas aos homens, apenas 7% são destinadas às mulheres, e 17% funcionam em regime misto, com separação espacial entre os sexos. Além disso, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015 destaca o trabalho como uma estratégia para a redução do encarceramento feminino, abordando também a questão das mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Brasil, 2015).

Nesse cenário, o percentual total de mulheres privadas de liberdade que trabalham é de 34,03%, seja dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, representando um aumento de 8% em comparação com o semestre anterior. Entre as mulheres presas que exercem alguma atividade laboral, 89,3% realizam trabalho interno nos estabelecimentos. Nos estados do Acre, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e Paraná, todas as mulheres que trabalham no sistema prisional desempenham atividades dentro das unidades prisionais (Brasil Silva, 2019).

Além disso, observa-se uma maior presença de oficinas de trabalho nos estabelecimentos femininos (58%) em comparação aos masculinos (38%) e mistos (29%) (Silva, 2019). Outro ponto é que, apesar de a Lei de Execução Penal determinar o valor a ser pago às pessoas privadas de liberdade, 38,2% da população feminina em atividade laboral não recebe remuneração, e 15,3% ganham menos do que $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo mensal, conforme estipulado pela Lei de Execução Penal (Silva, 2019).

A transformação do papel social da mulher e sua relação com atividades criminosas está inserida em um contexto predominantemente masculino, que historicamente não foi estruturado para acolher a presença feminina. Embora haja um número maior de oficinas de trabalho nos presídios femininos, os relatórios da Infopen, sobre a organização do ambiente prisional, reforçam essa ideia e revelam diversas dificuldades das prisões enquanto instituições, tanto em termos de organização quanto no que se refere aos espaços físicos (Cajueiro; Bucher-Maluschke; Silva, 2021).

É fundamental destacar que a disponibilidade de espaços adequados para a oferta de oficinas profissionalizantes e para a produção impacta diretamente a capacidade da população prisional de acessar o direito ao trabalho, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal (Brasil Santos, 2018). Dessa forma, é possível observar que os espaços destinados à permanência, convivência e outras atividades, como o trabalho, não estão adaptados às necessidades das detentas.

A realidade vivenciada pelas mulheres encarceradas suscitou o debate sobre o reconhecimento do trabalho doméstico como uma atividade passível de remição de pena. Nesse contexto, a Polícia Penal do Paraná, por meio do Complexo Social, firmou um termo de cooperação com o Tribunal de Justiça do estado, estabelecendo a possibilidade de remição de pena para mulheres em regime semiaberto ou domiciliar que realizam atividades laborais em seus próprios lares. Embora não remunerado, o trabalho doméstico é amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como uma atividade laboral, sendo inclusive considerado para fins previdenciários pelo Ministério da Previdência Social (Chiapetti; Sell, 2023).

No âmbito jurídico, conforme demonstrado por Chiapetti e Sell (2023), a desvalorização social do trabalho doméstico pode representar um obstáculo à aplicação do princípio da remição de pena para atividades domésticas. A ausência de um reconhecimento formal dessa prática pode levar os magistrados a rejeitar a remição com base na interpretação de que tais atividades não se enquadram no artigo 126 da LEP, que estabelece as condições e os tipos de trabalho passíveis de remição da pena.

Além disso, a falta de “expressão econômica” dessas atividades pode ser invocada como justificativa para negar o direito à remição, uma vez que, segundo a legislação, ela é frequentemente associada a atividades com valor

econômico declarado. Isso cria um impasse, especialmente no caso das mulheres em prisão domiciliar, em que as atividades laborais não possuem a mesma visibilidade ou reconhecimento social das realizadas no âmbito formal.

Uma primeira linha interpretativa sobre o tema propõe que atividades como a limpeza da casa, a preparação de alimentos e o cuidado com membros da família, como crianças e idosos, sejam enquadradas como “trabalho”, conforme o disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP). Tal interpretação visa a garantir que as mulheres em prisão domiciliar possam usufruir da remição de pena com base no trabalho realizado no ambiente doméstico, reconhecendo a relevância social e jurídica dessas atividades para sua reintegração (Chiapetti; Sell, 2023).

Essa discussão pode ser analisada sob duas perspectivas. A primeira abordagem fundamenta-se na caracterização do trabalho doméstico como uma forma legítima de “trabalho”, mesmo sem a manifestação econômica formal. Embora a legislação de execução penal seja tradicionalmente restritiva, a aplicação ampliativa do artigo 126 da LEP² permitiria a concessão da remição de pena, reconhecendo atividades que, embora não remuneradas diretamente, contribuem para a reintegração social do apenado e combatem o ócio, fator essencial para a ressocialização no contexto prisional (Chiapetti; Sell, 2023).

A segunda abordagem interpreta o trabalho doméstico como uma “atividade de reintegração social”, reconhecendo que, mesmo sem qualificação econômica, ele desempenha um papel educativo e de socialização, elementos centrais na lógica da execução penal. Chiapetti e Sell (2023) demonstram que tal interpretação está alinhada com a Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que admite atividades não escolares, mas relevantes para a reintegração, como válidas para a remição de pena.

Assim, o trabalho doméstico pode ser entendido como uma prática educativa dentro de uma estratégia mais ampla de reintegração social, refletindo uma visão mais inclusiva das atividades que devem ser reconhecidas juridicamente dentro do sistema penal. Chiapetti e Sell (2023) defendem que a aplicação do princípio *in bonam partem* se apresenta como uma solução jurídica para a inclusão de atividades não explicitamente previstas na legislação, como o trabalho doméstico, dentro do rol de atividades passíveis de remição.

Essa interpretação ampliativa do artigo 126 da LEP visa a garantir que os condenados, especialmente as mulheres, possam usufruir de benefícios que favoreçam sua reintegração social, alinhando-se aos objetivos mais amplos da legislação penal. A jurisprudência tem consolidado esse entendimento, enfatizando que a aplicação da analogia em favor do réu fortalece os direitos dos detentos e contribui para uma sociedade mais justa, ao promover a dignidade humana e combater a marginalização.

Além disso, estudos recentes indicam que a remição de pena pelo trabalho doméstico pode resultar em uma redução de até 30% do tempo restante da pena. Essa medida tem o potencial de gerar economia para o Estado, ao reduzir custos relacionados à manutenção de equipamentos, alocação de pessoal e despesas com a gestão do sistema penitenciário. Tais benefícios tornam a inclusão do trabalho doméstico como critério para a remição, não apenas uma medida viável do ponto de vista econômico, mas também uma ação estratégica para a redução das desigualdades sociais e de gênero dentro do sistema penal.

Essa prática está alinhada com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com marcos normativos internacionais, como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, promovendo a igualdade de gênero e a justiça social (Chiapetti; Sell, 2023).

Diante disso, é inevitável reconhecer que a inclusão do trabalho doméstico como critério legítimo para a remição de pena não se limita a uma mudança pontual na legislação ou na rotina prisional. Trata-se, na verdade, de um gesto simbólico e político de valorização das trajetórias femininas, muitas vezes marcadas pela invisibilidade, pela pobreza e pela exclusão. Essa perspectiva leva à reflexão de que repensar o cárcere sob a ótica do cuidado implica também revisar os fundamentos da própria justiça — e, conseqüentemente, a forma como a sociedade enxerga e trata as mulheres em conflito com a lei.

² Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas em, no mínimo, 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição. As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes. § 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público. Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (Brasil, 1984).

Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de informações penais (RELIPEN): 16º Ciclo SISDEPEN** – janeiro a junho de 2024. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024.

CAJUEIRO, Maria Eduarda Nogueira; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia Sursis Nobre Ferro; SILVA, Jonas Carvalho. A ressocialização pelo trabalho das mulheres apenadas no Brasil. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins**, Palmas, v. 6, n. 1, p. 38-60, 2021. Disponível em: <https://editorial.defensoria.to.def.br/adsumus/edicao/5/a-ressocializacao-pelo-trabalho-das-mulheres-apegadas-no-brasil>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CARRASCO, Cristina. A economia feminista: um panorama sobre o conceito de reprodução. **Revista Temáticas**, Campinas, v. 26, n. 52, p. 31-68, ago./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.20396/tematicas.v26i52.11703>

CARRASCO, Cristina. **Mujeres y economía**: nuevas perspectivas para viejos y nuevos problemas. Barcelona: Icaria Editorial, 1999.

CHIAPETTI, Thatiane Barbieri; SELL, Nilva Maria Rufatto. **Estudo defende remissão de pena por trabalho doméstico**. Curitiba: Escola da Defensoria Pública do Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/estudo-defende-remissao-pena-trabalho.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; BERNHARD, Georgeta. Os efeitos da COVID-19 nas prisões femininas: reflexões acerca da atuação do estado brasileiro. In: FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel (org.). **Gênero, direitos sociais e políticas públicas**: discussões emergentes na sociedade contemporânea. Cruz Alta: Ilustração, 2022. p. 121-138. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/genero-direitos-sociais-e-politicas-publicas> Acesso em: 3 mar. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia**: ciência e profissão, Brasília, v. 38, n. 2, p. 27-43, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>

HALL, Catherine. Sweet home. In: PERROT, Michelle (org.). **A história da vida privada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 47-76.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. **A divisão sexual do trabalho revisitada**: as novas fronteiras da desigualdade, homens e mulheres no mercado de trabalho. São Paulo: Editora SENAC, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Economia dos cuidados**: marco teórico-conceitual. Brasília, DF: IPEA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7412> Acesso em: 14 mar. 2025.

MATOS, Vanessa Cristina Santos. Uma análise sobre participação política (ações afirmativas) e cidadania feminina. **Revista Ártemis**, Paraíba, v. 9, p. 171-178, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/11820>. Acesso em: 14 mar. 2025.

- NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.
- PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.
- SAFFIOTI, Heleieth. Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.
- SAFFIOTI, Heleieth Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.
- SILVA, Marcos Vinícius Moura Silva. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho 2017**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; JARDIM, Giovanna de Carvalho. Encarceramento feminino no Brasil: análise da aplicação das Regras de Bangkok a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.14945>
- TRONTO, Joan. **Moral boundaries: a political argument for the ethics of care**. London: Routledge, 1993.
- VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- VICENTE, Joselia Aparecida Pires; ZIMMERMANN, Tânia Regina. Apontamentos sobre economia do cuidado, feminismos e mulheres. **Revista Anômalas**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/ra/article/view/74490>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- VIEIRA, Greiceane Roza; STADTLOBER, Cláudia de Salles. O trabalho no cárcere feminino. **Revista Práxis**, Novo Hamburgo, v. 1, p. 77-100, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.25112/rpr.v1i0.2071>
- WALMSLEY, Roy. **World female imprisonment list: women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners**. 4. ed. London: World Prison Brief, 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em: 5 mar 2025.